



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PROGRESSO

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Acrescenta o art. 3º-A à Lei Municipal nº 1.339, de 29 de setembro de 2006, que estabelece o Código Tributário do Município de Progresso, para conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao imóvel cujo proprietário seja pessoa com doença grave ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou que possua cônjuge ou dependente nessas condições.

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei Complementar visa à criação de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em favor de pessoas acometidas por doenças graves e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como àquelas que possuem cônjuge ou dependente nessas condições.

A iniciativa busca reconhecer a situação de vulnerabilidade econômica e social enfrentada por famílias que convivem com doenças incapacitantes e condições permanentes de saúde, cujos custos com tratamento, medicamentos e acompanhamento médico representam expressivo impacto financeiro.

A medida propõe alívio tributário a quem enfrenta real necessidade, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da função social dos tributos, previstos na Constituição Federal (arts. 1º, III, 3º, I e 145, §1º). Ademais, atende aos fundamentos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assegura a promoção da igualdade de oportunidades e o respeito à cidadania das pessoas com deficiência e condições de saúde que limitem sua autonomia.

A proposta inspira-se em legislações análogas já implementadas em municípios como Porto Alegre, Estância Velha, e São Luiz Gonzaga, que concedem isenção de IPTU a portadores de doenças graves e TEA, demonstrando que essa prática é viável, justa e socialmente benéfica.

Por essas razões, apresento o presente Anteprojeto de Lei Complementar, com o objetivo de que seja apreciado e, oportunamente, convertido em proposição legislativa formal, em benefício da população de Progresso/RS.

Plenário Ademir Luiz Caumo/RS, 24 de novembro de 2025.

Derqui Guaragni

Vereador – MDB



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PROGRESSO

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Acrescenta o art. 3º-A à Lei Municipal nº 1.339, de 29 de setembro de 2006, que estabelece o Código Tributário do Município de Progresso, para conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao imóvel cujo proprietário seja pessoa com doença grave ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou que possua cônjuge ou dependente nessas condições.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Anteprojeto de Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 1.339, de 29 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel cujo proprietário seja pessoa acometida por doença grave, ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou que possua cônjuge ou dependente nessas condições, observados os seguintes requisitos:

I – o imóvel deverá ser o único de propriedade do requerente e utilizado exclusivamente como residência familiar;

II – a renda familiar do grupo deverá ser igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos;

III – o contribuinte deverá requerer o benefício junto à Secretaria Municipal de Finanças, apresentando laudo médico emitido por profissional habilitado, contendo o diagnóstico, o número da Classificação Internacional de Doenças (CID) e o registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM);

IV – a isenção terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada anualmente mediante novo requerimento e comprovação das condições estabelecidas.

§ 1º Consideram-se doenças graves, para os fins deste artigo:

a) tuberculose ativa;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PROGRESSO

- b) hanseníase;
- c) alienação mental;
- d) neoplasia maligna;
- e) cegueira;
- f) paralisia irreversível e incapacitante;
- g) cardiopatia grave;
- h) doença de Parkinson;
- i) espondiloartrose anquilosante;
- j) nefropatia grave;
- k) estado avançado da doença óssea de Paget;
- l) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);
- m) hepatopatia grave;
- n) contaminação por radiação, conforme conclusão da medicina especializada;
- o) Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 2º A concessão da isenção não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas de serviços urbanos que incidirem sobre o imóvel.

§ 3º O benefício deverá ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, que definirá os prazos e procedimentos para requerimento, renovação e análise.”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ademir Luiz Caumo/RS, 24 de novembro de 2025.

Derqui Guaragni

Vereador – MDB